DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8279/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15178/2015
PROTOCOLO	: 1621165
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CIRO JOSE TOALDO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO R$ 109.047,50
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PROCESSO REGULAR – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Visto, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da Execução Financeira do objeto do **Contrato de Administrativo nº 142/2015**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda., o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 36/2014.**

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de materiais de limpeza, com o valor de R$ 109.047,50 (cento e nove mil quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

O Acórdão AC02-G.ICN-262/2015, proferido nos autos do Processo TC10656/2014, publicado no DOTCE/MS nº 1069 de 26/03/2015, conforme fl. 939 daqueles autos, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 36/2014, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2014.

Posteriormente, o Acórdão AC02-1496/2017 (fls.119-122), publicado no DOTCE/MS nº 1614 de 23/08/2017 conforme certificação de fl. 123, julgou regular e

legal a formalização do Contrato Administrativo nº 142/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos da execução financeira consoante Análise ANA - 2ICE - 4479/2018 á Peça Digital nº 21 (fls. 125-128).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 10836/2019, Peça Digital nº 22 (fl. 129), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 142/2015,** conforme consta do art. 120, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contrato de Administrativo nº 142/2015** tem por objeto a aquisição de materiais de limpeza, com o valor de R$ 109.047,50 (cento e nove mil quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

O contrato vigorou no período de 08/06/2015 a 31/12/2015, sendo que em 26/01/2015 foi assinado termo de encerramento do contrato (fl.38-39), informando assim, o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 109.047,50**
Notas de Empenho	**R$ 109.047,50**
Ordens de Pagamento	**R$ 109.047,50**
Notas Fiscais	**R$ 109.047,50**

Posto isso, o quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Contudo, quanto à remessa de documentos obrigatórios para a análise da 3º fase, não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que os documentos foram remetidos em **13/04/2016**, conforme comprovação à fl.86, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **16/02/2016**, comprovante de fl.92.

Entretanto, embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 142/2015** celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90 e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, CNPJ nº 06.813.685/0001-71, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/201;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ciro José Toaldo**, **CPF/MF nº 578.093.809-15,** para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM